



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
2ª Escrivania Cível de Colméia

## DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA[1]

Autos: 0001305-42.2016.827.2714

Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer

### Vistos os autos.

O relatório é dispensável. DECIDO.

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). A hipótese dos autos se evidencia como satisfativa, a qual é conceituada por Fredie Didier como a que "antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida[2]".

O artigo 300, "caput" do Código de Processo Civil disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quando se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada satisfativa, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Isso decorre do fato da tutela provisória satisfativa (antecipada) ser concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação, motivo pelo qual é prudente que seus efeitos sejam reversíveis[3].

Na hipótese vertente, o Ministério Público através da presente ação civil pública afirma que o Município de Itaporã do Tocantins está há mais de 07 (sete) sem o fornecimento de água adequado, por má distribuição da parte requerida Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, sendo tal serviço constituído como público essencial para vida e dignidade humana.

O "*fumus boni iuris*" está demonstrado, haja vista a comunicação de uma das cidadãs de Itaporã do Tocantins (evento 01 - ANEXOS\_PET\_INI2), com assinatura de vários outros cidadãos que corroboram sua afirmação quando a falta de água naquele município há mais de 07 (sete) dias, sem nenhum esclarecimento da parte requerida. Tal requisito se fundamenta ainda pelo **decreto municipal nº 341/2016 de 30 de agosto de 2016** no qual o prefeito municipal de Itaporã do Tocantins decreta estado de emergência em razão do total desabastecimento de água naquela cidade (evento 05 - ANEXO2).

O "*periculum in mora*" também está evidenciado, isso porque é manifesto que o fornecimento de água tratada pelas agências responsáveis deve ser contínuo, **sem interrupções**, visto tratar-se de necessidade básica ao ser humano, além de ser elemento indispensável para manter escolas, hospitais e creches, se falta causa prejuízo à qualidade de vida, nesse caso não de apenas um morador, mas de toda uma cidade, que hoje se encontra em



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **320cd4a477**

estado de emergência.

Ademais, o prazo de desabastecimento é totalmente desarrazoado. A cidade já se encontra há mais de uma semana sem água para se manter, não havendo como mensurar o dano que poderá causar a população.

Por fim, verifica-se a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A inicial preenche os requisitos do artigo 303, "caput" do CPC[4], indicando o valor da causa que leva em consideração o pedido de tutela final (art. 303, § 4º), motivo pelo qual pode ser recebida.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, RECEBO a inicial e CONCEDO a tutela de urgência, a fim de determinar que a parte requerida AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, regularize o abastecimento de água na cidade de Itaporã do Tocantins - TO, no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, sob pena de lhe ser arbitrada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cobrada por até 30 (trinta) dias a ser destinada ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente da cidade de Itaporã do Tocantins - TO.

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia e no horário que deverão ser colocados em pauta e devidamente certificados nos autos pela assessoria do juízo. Com isso, intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de seus advogados constituídos, com proposta de acordo.

**Na mesma oportunidade**, intime-se a parte requerida: **(a)** para manifestar, até a data da audiência, a respeito da possibilidade de inversão do ônus da prova, com a finalidade de oportunizar o contraditório, nos termos do artigo 373, § 1º do CPC ou do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, se for o caso; **(b)** para, querendo, apresentar contestação até a data da audiência, visando promover a razoável duração do processo; **(c)** para que informe o juízo por meio de petição nos autos, caso não tenha interesse na autocomposição, com a antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência; **(d)** que a audiência de conciliação só não será realizada caso as duas partes não tenham interesse na autocomposição, conforme artigos 334, § 4º, inciso I c.c art. 335, II, do CPC; **(e)** de que a tutela antecipada satisfativa se tornará estável se não for interposto o respectivo recurso desta decisão (art. 304).

Cientifiquem-se as partes que: **(a)** o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC; **(b)** poderá realizar negócio processual na data da audiência de conciliação, nos termos do artigo 190 do CPC.

Havendo a apresentação de contestação, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que manifeste(m) no prazo de até 15 (quinze) dias, permitindo-lhe(s) a produção de provas se forem alegadas quaisquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Colméia - TO, 1 de setembro de 2016.

**Ricardo Gagliardi**

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **320cd4a477**

---

[1] O procedimento está previsto nos artigos 303 e 304 do CPC.

[2] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 617.

[3] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 600.

[4] Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **320cd4a477**